

A. I. N° - 217366.0013/14-5
AUTUADO - RONDINELI & RODRIGUES LTDA.
AUTUANTE - WILSON DE ALBUQUERQUE MELO JUNIOR
ORIGEM - INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 03.12.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0196-02/15

EMENTA: ICMS. 1. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES NACIONAL. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. b) ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA APLICADA A MENOS. NÃO RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS. Defesa elidiu parcialmente o valor autuado. Refeitos os cálculos. Infração mantida em parte. 2. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Defesa elidiu parcialmente o valor autuado. Refeitos os cálculos. Infração mantida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2014, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$44.726,00, em razão de:

INFRAÇÃO 01 – 17.01.01 – Deixou de recolher ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional. Valor histórico R\$25.727,47.

INFRAÇÃO 02 – 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. Valor histórico R\$9.177,32.

INFRAÇÃO 03 – 17.03.16 - Omissão de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito - sem dolo. Valor histórico R\$9.821,21.

O autuado, folhas 971 a 974, impugnou parcialmente o lançamento tributário, reconhecendo como devido o valor da infração 01.

Em relação à infração 02, no valor de R\$9.177,32, aduz que pagou o DAE, antecipadamente, em 24/02/2014, no valor de R\$6.063,26, e parcelou de forma espontânea o valor de R\$3.114,26, em 22/01/2014.

Quanto à infração 03, reconheceu parcialmente o valor de R\$9.315,19, aduzindo que já parcelou, conforme demonstrativo de débito, fls. 973:

Valor autuado: R\$9.821,21

(-) Valor parcelado em 22/01/2014: R\$506,02

(-) Valor parcelado em 16/07/2014: R\$9.315,19

Ao final, diz reconhecer todo o levantamento fiscal, mas pede para levar em consideração os valores já pagos.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 994 a 997, em relação às infrações 02 e 03, aduz que os valores correspondentes ao crédito tributário foram devidamente levantados no Sistema INC- Informações do Contribuinte, relativamente aos exercícios de 2012 e 2013, relativos a denúncia espontânea e parcelamentos.

Frisa que constatou que o Sistema AUDIG, embora alimentado com os bancos de dados referentes a créditos tributários do contribuinte, conforme comprovam os Relatórios de Créditos Tributário emitidos pelo mesmo sistema, não processou devidamente esses valores. A partir dessa constatação, fez todos os demonstrativos e relatórios do Sistema AUDIG, a partir da correta apropriação, mensalmente e por exercício, de todos os valores denunciados/parcelados e pagos espontaneamente pelo contribuinte, que constam nos Relatórios Demonstrativo de Débitos, obtidos do Sistema INC, relativos à Denúncia 60000000189149, meses de 01 a 08/2013, e também no demonstrativo RESUMO DOS CARTÕES ECF POR LEITURA Z, apresentado pelo contribuinte em sua peça defensiva.

Informa que elaborou o Demonstrativo de Apropriação de Créditos, que está acostado aos autos, fl. 998, que demonstra como foram apropriados os valores do crédito tributário, que adicionados aos valores do imposto declarados na DEFFIS – Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais, mês a mês, foram cotejados com os valores do imposto devido (coluna H do Anexo 3 – Relatório Análise do ICMS Simples Nacional a Reclamar), que foram obtidos a partir de novos batimentos realizados com o Sistema AUDIG.

Salienta que os novos batimentos realizados com os valores ajustados das receitas declaradas nas DEFIS, às quais foram adicionados os valores das receitas correspondentes aos valores do imposto que foram denunciados, ajustes esses realizados na tabela PGDAS DO CONTRIBUINTE existente no AUDIG. Do mesmo modo, os valores do imposto declarado nas DEFFIS foram ajustados, sendo a eles adicionados os valores pagos espontaneamente e os denunciados pelo contribuinte, ajustes esses também realizados na referida tabela AUDIG.

A partir do Demonstrativo de Apropriação de Créditos Tributários, foi elaborado o novo Demonstrativo do Débito, acostado aos autos, no qual constam os valores mensais das bases de cálculos, das alíquotas e os valores do imposto que foram apurados a partir dos novos batimentos que foram objeto de parcelamento e pagamento espontâneo pelo contribuinte, sendo esses os valores a serem considerados para as infrações 01, 02 e 03, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	VALOR AUTUADO	VALOR REVISADO
1	25.727,47	25.727,47
2	9.177,32	5.730,57
3	9.821,21	5.519,21
TOTAL	44.726,00	36.977,25

Especificamente em relação à infração 02, aduz que o valor do pagamento espontâneo de R\$6.063,06, de 24/02/2014, referentes a fatos geradores ocorridos em 2013, foram devidamente apropriados, conforme Demonstrativo de Apropriação de Créditos, exercício 2013, coluna D (ICMS denúncia), valores esses que foram adicionados na tabela PGDAS do AUDIG. Em relação ao valor de R\$3.114,26, também alegado pela defesa, parcelado em 22/01/2014, através da Denúncia 6000000075143, cujo extrato informa anexar, salienta que somente os valores de R\$681,39, relativo a março de 2012 e R\$116,86, relativo a abril de 2012, são pertinentes ao período fiscalizado (2012 e 2013), sendo todos os outros valores desse parcelamento oriundos de fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores, 2010 e 2011.

Destaca que os referidos valores R\$681,39 e R\$116,86, foram devidamente apropriados, conforme se vê na parte do Demonstrativo de Apropriação de Créditos relativo a 2012, coluna ICMS-

Denúncia, referências 03 e 04, fl. 998 dos autos, resultando na redução do valor autuado de R\$9.177,32 para R\$5.730,57, acostando planilha à folha 999 dos autos.

Em nova manifestação defensiva, 1.070 e 1.071, em relação à infração 02, diz entender que o preposto fiscal está aceitando somente os valores recolhidos constantes no Sistema INC. Diz que ele deve levar em consideração todo o valor parcelado.

Quanto a infração 03, aduz que caso a empresa estivesse nesse período sob ação fiscal a SEFAZ não teria deferido o parcelamento do valor declarado.

Informa que anexa novamente os DAE's pagos nos valores de R\$3.394,78, com data de pagamento de 27/01/2014; R\$2.356,00 com data de pagamento de 27/01/2014 e R\$7.082,59, com data de pagamento de 24/02/2014, todos antes da lavratura do Auto de Infração.

Ao final, requer pela procedência parcial do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal, fls. 1.084 a 1.086, em relação à infração 02, frisa que conforme consta à fl. 996, foi elaborado o Demonstrativo de Apropriação de Créditos, quando apresentou sua informação fiscal, no qual evidenciou o que se segue.

Após a revisão fiscal, o valor de R\$6.063,06 correspondente à DE 60000000189149 foi integralmente apropriado para cálculo do imposto, conforme Demonstrativo de Apropriação de Créditos, fl. 998. Evidentemente, que a apropriação é feita mês a mês, exatamente como consta na Denúncia Espontânea citada.

Em relação ao valor de R\$3.114,26, reitera que os únicos valores relativos ao período fiscalizado são os de R\$681,39, relativo ao mês março de 2012, e R\$116,86, relativo a abril de 2012, são pertinentes ao período fiscalizado (2012 e 2013), os quais foram apropriados na revisão fiscal, conforme Demonstrativo de Apropriação de Créditos.

Destaca que todos os valores do parcelamento DE 6000000075143, alegado pela defesa, são referentes aos exercícios de 2010 e 2011, fora, portanto, do período da autuação que é 2012 e 2013.

Quanto à infração 03, frisa que em nenhum momento afirmou que *'o parcelamento foi efetuado depois da ação fiscal'*. O que afirmou, na informação fiscal à folha 996, foi que *'parcelamento ocorrido após a lavratura do Auto de Infração não pode se constituir em matéria de defesa.'*

Salienta que, mais uma vez, anexa Demonstrativo de Apropriação de Créditos, no qual pode ser apreendido que o valor do ICMS A RECOLHER (Coluna G), mês a mês, foi apurado ao subtrair do ICMS DEVIDO (Coluna B), o valor do ICMS declarado na DEFIS adicionado ao valor do ICMS da DENÚNCIA.

Ressalta que tais Demonstrativos são essenciais para a compreensão do procedimento adotado, visto que indicam como foram incluídos aqueles valores que foram objeto de denúncia/parcelamento por parte do autuado, e como foram inseridos no Sistema AUDIG, para apuração e cálculo do imposto devido.

Em nova manifestação defensiva, fls.1.123 e 1.124, o autuado reitera argumento anteriores.

Às folhas 1.127 a 1.130, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Parcelamento PAF, constando os valores reconhecidos.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela para exigir ICMS em decorrência de três infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece a procedência da infração 01, tendo efetuado o parcelamento. Portanto, não existindo lide, entendo que a mesma restou caracterizada.

Na segunda infração é imputado ao autuado ter recolhido a menor o ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte-Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. Valor histórico R\$9.177,32. O sujeito passivo impugnou o valor autuado alegando que pagou o DAE, antecipadamente, em 24/02/2014, no valor de R\$6.063,26, e parcelou de forma espontânea o valor de R\$3.114,26, em 22/01/2014.

Na terceira infração é imputado ao autuado ter omitido de saídas de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito - sem dolo. Valor histórico R\$9.821,21. Em sua defesa o sujeito passivo reconheceu parcialmente o valor de R\$9.315,19, aduzindo que já parcelou, conforme demonstrativo de débito, fls. 973, e que o valor de R\$506,02 foi parcelado em 22/01/2014.

Observo que na primeira informação fiscal, ao se reportar às infrações 02 e 03, o autuante reconheceu que o Sistema AUDIG, embora alimentado com os bancos de dados referentes a créditos tributários do contribuinte, conforme comprovam os Relatórios de Créditos Tributário emitidos pelo mesmo sistema, não processou devidamente esses valores. A partir dessa constatação, fez todos os demonstrativos e relatórios do Sistema AUDIG, a partir da correta apropriação, mensalmente e por exercício, de todos os valores denunciados/parcelados e pagos espontaneamente pelo contribuinte, que constam nos Relatórios Demonstrativo de Débitos, obtidos do Sistema INC, relativos à Denúncia 60000000189149, meses de 01 a 08/2013, e também no demonstrativo RESUMO DOS CARTÕES ECF POR LEITURA Z, apresentado pelo contribuinte em sua peça defensiva.

Constatei que o autuante elaborou o Demonstrativo de Apropriação de Créditos, que está acostado aos autos, fl. 998, que demonstra como foram apropriados os valores do crédito tributário, que adicionados aos valores do imposto declarados na DEFFIS – Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais, mês a mês, foram cotejados com os valores do imposto devido (coluna H do Anexo 3 – Relatório Análise do ICMS Simples Nacional a Reclamar), que foram obtidos a partir de novos batimentos realizados com o Sistema AUDIG.

Conforme esclareceu o autuante, os novos batimentos realizados com os valores ajustados das receitas declaradas nas DEFIS, às quais foram adicionados os valores das receitas correspondentes aos valores do imposto que foram denunciados, ajustes esses realizados na tabela PGDAS DO CONTRIBUINTE existente no AUDIG. Do mesmo modo, os valores do imposto declarado nas DEFFIS foram ajustados, sendo a eles adicionados os valores pagos espontaneamente e os denunciados pelo contribuinte, ajustes esses também realizados na referida tabela AUDIG. A partir do Demonstrativo de Apropriação de Créditos Tributários, foi elaborado o novo Demonstrativo do Débito, acostado aos autos, no qual constam os valores mensais das bases de cálculos, das alíquotas e os valores do imposto que foram apurados a partir dos novos batimentos que foram objeto de parcelamento e pagamento espontâneo pelo contribuinte, sendo esses os valores a serem considerados para às infrações 02 e 03, nos valores respectivos valores de R\$5.730,57 e R\$5.519,21

Cabe registrar, no tocante à infração 02, em relação ao valor do pagamento espontâneo de R\$6.063,06, de 24/02/2014, referentes a fatos geradores ocorridos em 2013, foram devidamente apropriados, conforme Demonstrativo de Apropriação de Créditos, exercício 2013, coluna D (ICMS denúncia), valores esses que foram adicionados na tabela PGDAS do AUDIG. Em relação ao valor de R\$3.114,26, também alegado pela defesa, parcelado em 22/01/2014, através da Denúncia 6000000075143, somente os valores de R\$681,39, relativo a março de 2012 e R\$116,86, relativo a abril de 2012, são pertinentes ao período fiscalizado (2012 e 2013), sendo todos os outros valores desse parcelamento oriundos de fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores, 2010 e 2011. Os referidos valores R\$681,39 e R\$116,86, foram devidamente apropriados, conforme se vê na parte do Demonstrativo de Apropriação de Créditos relativo a 2012, coluna ICMS-Denúncia, referências 03

e 04, fl. 998 dos autos, resultando na redução do valor autuado de R\$9.177,32 para R\$5.730,57, acostando planilha à folha 999 dos autos.

Portanto, entendo que deve ser acolhida o resultado da revisão realizada pelo autuante, considerando que o autuante incluiu nos levantamentos todos os valores recolhidos espontaneamente e os valores objeto de Denúncia Espontânea realizadas antes da ação fiscal, relativos aos períodos fiscalizados, ficando parcialmente mantidas às infrações 02 e 03, nos valores respectivos valores de R\$5.730,57 e R\$5.519,21, conforme demonstrativo à folha 999 dos autos.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE	25.727,47
2	PROCEDENTE EM PARTE	5.730,57
3	PROCEDENTE EM PARTE	5.519,21
TOTAL		36.977,25

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **217366.0013/14-5**, lavrado contra **RONDINELI & RODRIGUES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$36.977,25**, acrescido da multa de 75%, prevista no arts. 35, LC 123/06 e 44, I, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR